

PROCESSO N°
-84/22-

REG. PROC. N°

FL. 1
FOLHA N°



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
Estado de São Paulo



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

Processo N°: 84

Tipo de Documento: Projeto de Lei Ordinária Nº: 55

Ano: 2022

Ementa: Institui o "Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Municipal" nas condições que especifica.

Expediente
17/05/2022

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL

PRESIDENTE

Aos 16 dias do mês de maio de 2022, autuo
o PL nº 55/22 e o ofício nº 108/22-SNJ.GP em

Eu, mo subscovi.

A.L. 53/22



C.M.LEME
84/22 Fis 02
0

Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

Ofício nº 108/2022 – SNJ.GP

Leme, 16 de maio de 2022.

Excelentíssimo Senhor,

Através do presente encaminho a essa Colenda Casa para apreciação o Projeto de Lei que *"Institui o Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Municipal nas condições que especifica."*

Solicitamos que a presente proposta de Lei seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores, em regime de urgência, de conformidade com os artigos 190, I, 191, 192 e incisos e 193 parágrafo único e 194, do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Leme.

Por fim, aproveito a oportunidade para externar a Vossa Excelência e nobres pares, meus votos de elevada estima e distinta consideração.


CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
Prefeito do Município de Leme

Expediente
16/05/2022

- PRESIDENTE

Câmara Municipal de Leme
Protocolo 976 Processo 84
Data/Hora: 16/05/2022 14:18:01

100
MARIA VIRGINIA DO AMARAL MANCINI

Ao

Excelentíssimo Senhor.

Marcelo Alves de Carvalho.

Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Leme/SP.

Nesta



C.M.LEME
Pr 84/22 FB 03
D

Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 55 /2022.

"Instituiu o 'Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Municipal' nas condições que especifica"

Artigo 1º. Os débitos havidos com a Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não, ajuizados ou não, parcelados ou não, cujos fatos geradores tenham sido lançados ou declarados até o exercício de 2021 e que somem no mínimo o montante atualizado de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), poderão ser objeto do "Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Municipal".

§ 1º. Não são passíveis de inclusão no Programa os débitos tributários de natureza municipal declarados à Receita Federal do Brasil pelas empresas optantes pelo Simples Nacional.

§ 2º. A administração do Programa será de atribuição da Secretaria Municipal de Finanças observando-se as disposições do artigo 180 do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 763/2018), podendo esta, a qualquer momento, solicitar manifestação da Procuradoria Geral do Município de Leme – PGM.

Artigo 2º. O ingresso ao "Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Municipal" se dará mediante manifestação expressa de vontade do contribuinte conforme inscrito junto ao respectivo cadastro tributário municipal, ou através de representante legalmente constituído com poderes necessários para tanto, além do pagamento da primeira ou única parcela.

Artigo 3º. Incidirá sobre o valor original do débito os seguintes descontos dos juros e multa:

- I. 100% (cem por cento) para pagamento em parcela única;
- II. 30% (noventa por cento) para pagamento em até 12 (doze) parcelas;
- III. 80% (oitenta por cento) para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas;
- IV. 60% (sessenta por cento) para pagamento em até 60 (sessenta) parcelas;
- V. 50% (cinquenta por cento) para pagamento em até 100 (cem) parcelas.

B



C.M.LEME
84/22 F16 04
D

Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

§ 1º. As parcelas terão valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais), serão mensais e sucessivas, sendo o vencimento da primeira ou única em 02 (dois) dias úteis após a adesão.

§ 2º. Estando ajuizada a cobrança do débito os honorários poderão ser parcelados juntamente com o principal.

§ 3º. Sem prejuízo do disposto no artigo 218 do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 763/2018), não serão objeto de descontos as multas de caráter punitivo oriundas de Autos de Infrações.

Artigo 4º. A adesão ao “Programa de Recuperação de Créditos” está necessariamente condicionada ao irretratável reconhecimento da dívida e aos efeitos do inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional assim como à irretratável desistência dos embargos à execução fiscal, da exceção de pré-executividade ou ainda da impugnação ou do recurso administrativo apresentado, além da renúncia ao direito de questionar o débito judicial ou extrajudicialmente, tudo independentemente de lavratura de termo.

Parágrafo único. Nos termos da Súmula 653 do STJ, a adesão ao Programa ou mesmo o indeferimento de requerimento nesse sentido implica na suspensão do prazo prescricional da dívida.

Artigo 5º. Havendo execução fiscal em curso esta será suspensa pelo prazo correspondente à vigência do parcelamento firmando nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

§ 1º. Findo o parcelamento pelo adimplemento deverá a Procuradoria Geral do Município – PGM, em ato contínuo, peticionar em juízo requerendo a extinção da execução fiscal ante a satisfação da obrigação tributária.

Artigo 6º. O inadimplemento do acordo firmado pelo não pagamento de parcela implica, necessariamente, na sua denúncia, exclusão do Programa e exigibilidade do valor remanescente e seus acréscimos legais calculados da data do fato gerador, bem como na retomada da cobrança suspensa quer seja judicial ou administrativa independentemente de notificação.

Parágrafo único. A denúncia e consequente exclusão, nos termos do *caput*, impedem nova adesão ao Programa em caso de sua prorrogação.

Artigo 7º. Depósitos judiciais realizados em garantia do juízo poderão ser levantados para pagamento do débito objeto do parcelamento acordado.

Artigo 8º. A adesão ao “Programa de Recuperação de Créditos” não configura novação nos termos do inciso I do artigo 360 do Código Civil.

B



C.M. Leme
Pr 84/22 Fls 05
D

Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

Artigo 9º. Caso o requerente possua crédito líquido e certo com a Fazenda Pública Municipal o mesmo poderá ser compensado com os débitos objeto do "Programa de Recuperação de Créditos".

§ 1º. A compensação deverá ser requerida conjuntamente quando do ingresso no programa mediante a indicação dos créditos a serem compensados, observando-se o exposto pelo artigo 58, *caput* do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 763/2018).

§ 2º. A verificação da liquidez cabe ao Departamento de Receita da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 3º. Poderá permanecer no programa saldo remanescente à compensação.

Artigo 10. Fica autorizada, nos moldes estabelecidos pela Lei Complementar nº 799, de 05 de dezembro de 2019, a dação em pagamento como meio hábil de quitação total ou parcial dos débitos verificados pelo "Programa de Recuperação de Créditos".

Artigo 11. O "Programa de Recuperação de Créditos" terá início em 1º de junho de 2022 e término em 30 de junho de 2022, podendo ser prorrogado através de Decreto do Executivo.

Artigo 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Leme, 10 de maio de 2022.


CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
Prefeito do Município de Leme



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

C.M. LEME
84/28 Fls 06
D

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa estabelecer o Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Municipal através do pagamento incentivado de débitos havidos de ordem tributária ou não, ajuizados ou não, inscritos na Dívida Ativa ou não, amparado no artigo 42 e seguintes do Código Tributário Municipal, concedendo a anistia dos juros e multa incidentes lançados ou declarados até o final do exercício fiscal de 2021, para dívidas superiores ou iguais a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) assim como oportunizar o pagamento em até 100 (cem) prestações mensais mesmo àqueles levados a protesto extrajudicial.

Ressalta-se que o objeto do presente Projeto de Lei é o de levar à determinada parcela da população onde se inclui o setor produtivo e gerador de empregos, meios de superar as obrigações consolidadas com o Município e não honradas em virtude da pandemia da COVID-19 que, no decorrer dos anos de 2020 e 2021 prejudicou severamente a economia, possibilitando aos devedores que honrem seus débitos de forma incentivada e facilitada e, consequentemente, a redução da Dívida Ativa gerando receita às finanças públicas municipais permitindo o retorno à população através de serviços e investimentos.

Acresço, por fim, que a presente proposição não comprometerá as metas fiscais estabelecidas na Lei Orçamentária em vigor, respeitando a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), atendendo ao disposto pelo inciso I, do artigo 14, conforme estimativa de impacto orçamentário em anexo.

Leme, 10 de maio de 2022.


CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
Prefeito do Município de Leme



Estimativa de Impacto nº 37/2022

Atendimento ao art.14, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal

**“DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS
PARA COM A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE LEME.”**

Estudo com o intuito de estimar o Impacto da concessão de incentivos fiscais, através da anistia que representa renúncia da receita. A concessão da anistia implica no perdão de valores significativos que deixam de ingressar nos cofres públicos municipais, no caso em referência multas e juros. Mas por questões políticas e econômicas vê a necessidade no momento para concessão deste incentivo fiscal, na expectativa de recuperar créditos considerados de difícil recuperabilidade pelo Município.

Desta forma, o contribuinte devedor aproveita o desconto concedido para quitar suas obrigações junto ao fisco, e o município tem um efeito positivo no montante global da Dívida Ativa.

Leme, 13 de Maio de 2022.


CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
Prefeito do Município de Leme



ESTIMATIVA DE IMPACTO

Receita da Dívida Ativa (líquida) Arrecadada no exercício de 2021	R\$ 20.384.735,79
Valor de Juros e Multas (líquido) Arrecadados no exercício de 2021	R\$ 1.741.079,17

Estimativa de redução de valor pertinente a juros e multas da Dívida Ativa de Débitos inscritos até 31/12/2022

Valor da Dívida Ativa em 31/12/2021	R\$ 230.070.143,09
Valor de Multas e Juros Dívida Ativa	R\$ 119.442.552,04
Hipótese de Adesão	3,35%
Montante global das multas e juros da Dívida Ativa	R\$ 119.442.552,04
Estimativa de Renúncia	R\$ 4.001.325,49

* A estimativa de renúncia foi calculada sobre o montante global das multas e juros da Dívida Ativa, respeitando o valor limite enviado na LDO.

Estimativa de arrecadação da receita no exercício vigente e nos dois seguintes

Estimativa de arrecadação de juros e multas para 2022	R\$ 1.898.060,00
Estimativa de arrecadação de juros e multas para 2023 (*)	R\$ 1.959.746,95
Estimativa de arrecadação de juros e multas para 2024 (*)	R\$ 2.018.539,36

(*) Para calcular a estimativa de arrecadação de juros e multas dos exercícios de 2023 e 2024 foi usado o percentual de 3,25% e 3% respectivamente, conforme Resolução nº 4.831 de 25/06/2020 e nº 4.918 de 24/06/2021, do Banco Central do Brasil.

A estimativa de arrecadação é feita para o exercício em que será concedida a anistia e para os dois exercícios seguintes, atendendo ao disposto no art. 14 da LC 101/2000, isto não significa que vá ocorrer a anistia também nos próximos exercícios.

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias...”

Valéria Ap. Scatolini Otsuka
Diretora de Contabilidade
CRC: 1SP214845/O-7

Bruna Vieira Coelho Penteado
Chefe do Núcleo de Planejamento
e Orçamento

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
Prefeito do Município de Leme



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

C.M.LEME
Dr 84120 FIC 09

DECLARAÇÃO DE ORDENADOR DE DESPESAS

RAFAEL MARADEI, Secretário Municipal de Finanças, no uso de suas legais atribuições e em cumprimento das determinações do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, na qualidade de ordenador da despesa, DECLARA que o presente projeto que *"Instituiu o 'Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Municipal nas condições que especifica'"* não necessita de dotação orçamentária uma vez que não implica em despesa, mas sim em renúncia, adequando-se às previsões do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, conforme informa a "Estimativa de Impacto para a Concessão de Incentivos nº 46/2021" em anexo.

Leme, 13 de maio de 2022.

RAFAEL MARADEI

Secretário Municipal de Finanças

As Exposições
17 / 05 / 2022

PRESIDENTE

A(s) Comissão(ões) de:

- C.J.F.
O.F.C.
O.S.P.
S.E.C.L.T.
R.U.D.R.S

Em 17 / 05 / 22

Em 18 de maio de 2022
entrevista às Domíndas.

funcionário _____

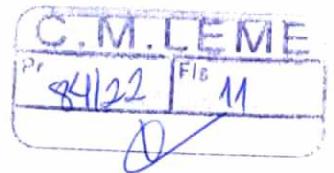
JUNTADA

Em 20 de maio de 2022

é feita juntada a estes autos o parecer
Conjunto da CJI e COFC
as fls 55/22

Funcionário

D



PROJETO DE LEI Nº 55/2022

EMENTA: Institui o “Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Municipal” nas condições que especifica.

AUTORIA: Prefeito Municipal

PARECER DAS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

E

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade reunidas conjuntamente e extraordinariamente na Sala das Comissões “Palmiro Ferreira Vieira”, analisando detidamente o presente projeto de lei, apresenta um único relatório, o qual é também o seu respectivo voto:

1-) Trata-se de projeto de lei, de Autoria do Sr. Prefeito Municipal, que institui o programa de recuperação de créditos da Fazenda Pública Municipal.

2-) No entender da Comissão de Constituição, Justiça e Redação o projeto está bem instruído contendo a declaração de ordenador de despesas em atendimento ao Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, subscrita pelo Senhor Secretário Municipal de Finanças, bem como, a estimativa de impacto para a concessão de incentivos subscrita pelo Senhor Prefeito Municipal de que, a concessão da anistia implica no perdão de valores significativos que deixam de ingressar nos cofres públicos municipais, no caso de multas e juros.

3-) Houve ofício do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal requerendo o regime de urgência ao projeto em questão.

4-) Assim, a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, entende presente o interesse e conveniência, principalmente porque

RUA DR. QUERUBINO SOEIRO, 231 – CENTRO – LEME/SP – CEP 13610-080 – PABX: 3573-5600
EMAIL: secretaria@camaraleme.sp.gov.br - SITE: camaraleme.sp.gov.br; PÁGINA FACEBOOK: [@camaralemesp](https://www.facebook.com/camaralemesp)



estabelece o programa através do pagamento incentivado de débitos havidos de ordem tributária ou não, ajuizados ou não, inscritos na dívida ativa ou não, para dívidas superiores ou iguais a R\$ 50.000,00 e oportunizar o pagamento em até 100 prestações mensais mesmo aqueles com protesto extrajudicial, visando trazer a população meios de superar as obrigações consolidadas com o Município e não honradas em virtude da pandemia da COVID-19, possibilitando aos devedores que honrem seus débitos e reduzam a dívida ativa gerando receita as finanças públicas permitindo o retorno a população através de serviços e investimentos.

5-) Diante disso, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, por maioria de seus Membros são **FAVORÁVEIS** que seja o presente projeto apreciado pelo **PLENÁRIO** desta Casa.

Sala das Comissões “Palmiro Ferreira Vieira”, em 20 de maio de 2022.

Pela Comissão C. J. R.


Francisco Ferreira da Silva
Presidente


Ricardo de Moraes Canata
Vice-Presidente


Lourdes Silva Camacho
Secretária

Pela Comissão O.F.C.


Ricardo de Moraes Canata
Presidente


Francisco Ferreira da Silva
Vice-Presidente


Cíntia Cristina Grossklauss
Secretária



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
Estado de São Paulo

C.M. LEME
84/22 Fis 13
0

~~Ordem do Dia~~

24/05/2022

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N° 55/22, aprovado por unanimidade dos presentes em 1^a e 2^a votação.

Em 24 de maio de 2022.

MARCELO ALVES DE CARVALHO ALMEIDA
Presidente Interino



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
Estado de São Paulo



Autógrafo de Lei nº 53/22

Projeto de Lei nº 55/22

*"Dispõe sobre denominação de próprio público
"Instituiu o 'Programa de Recuperação de
Créditos da Fazenda Pública Municipal' nas
condições que especifica"*

Artigo 1º. Os débitos havidos com a Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não, ajuizados ou não, parcelados ou não, cujos fatos geradores tenham sido lançados ou declarados até o exercício de 2021 e que somem no mínimo o montante atualizado de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), poderão ser objeto do *"Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Municipal"*.

§ 1º. Não são passíveis de inclusão no Programa os débitos tributários de natureza municipal declarados à Receita Federal do Brasil pelas empresas optantes pelo Simples Nacional.

§ 2º. A administração do Programa será de atribuição da Secretaria Municipal de Finanças observando-se as disposições do artigo 180 do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 763/2018), podendo esta, a qualquer momento, solicitar manifestação da Procuradoria Geral do Município de Leme – PGM.

Artigo 2º. O ingresso ao *"Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Municipal"* se dará mediante manifestação expressa de vontade do contribuinte conforme inscrito junto ao respectivo cadastro tributário municipal, ou através de representante legalmente constituído com poderes necessários para tanto, além do pagamento da primeira ou única parcela.

Artigo 3º. Incidirá sobre o valor original do débito os seguintes descontos dos juros e multa:



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
Estado de São Paulo

C.M.LEME
pr 84122 Fls 15
D

- I. 100% (cem por cento) para pagamento em parcela única;
- II. 90% (noventa por cento) para pagamento em até 12 (doze) parcelas;
- III. 80% (oitenta por cento) para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas;
- IV. 60% (sessenta por cento) para pagamento em até 60 (sessenta) parcelas;
- V. 50% (cinquenta por cento) para pagamento em até 100 (cem) parcelas.

§ 1º. As parcelas terão valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais), serão mensais e sucessivas, sendo o vencimento da primeira ou única em 02 (dois) dias úteis após a adesão.

§ 2º. Estando ajuizada a cobrança do débito os honorários poderão ser parcelados juntamente com o principal.

§ 3º. Sem prejuízo do disposto no artigo 218 do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 763/2018), não serão objeto de descontos as multas de caráter punitivo oriundas de Autos de Infrações.

Artigo 4º. A adesão ao “Programa de Recuperação de Créditos” está necessariamente condicionada ao irretratável reconhecimento da dívida e aos efeitos do inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional assim como à irretratável desistência dos embargos à execução fiscal, da exceção de pré-executividade ou ainda da impugnação ou do recurso administrativo apresentado, além da renúncia ao direito de questionar o débito judicial ou extrajudicialmente, tudo independentemente de lavratura de termo.

Parágrafo único. Nos termos da Súmula 653 do STJ, a adesão ao Programa ou mesmo o indeferimento de requerimento nesse sentido implica na suspensão do prazo prescricional da dívida.

Artigo 5º. Havendo execução fiscal em curso esta será suspensa pelo prazo correspondente à vigência do parcelamento firmando nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

§ 1º. Findo o parcelamento pelo adimplemento deverá a Procuradoria Geral do Município – PGM, em ato contínuo, peticionar em juízo requerendo a extinção da execução fiscal ante a satisfação da obrigação tributária.



Artigo 6º. O inadimplemento do acordo firmado pelo não pagamento de parcela implica, necessariamente, na sua denunciação, exclusão do Programa e exigibilidade do valor remanescente e seus acréscimos legais calculados da data do fato gerador, bem como na retomada da cobrança suspensa quer seja judicial ou administrativa independentemente de notificação.

Parágrafo único. A denunciação e consequente exclusão, nos termos do *caput*, impedem nova adesão ao Programa em caso de sua prorrogação.

Artigo 7º. Depósitos judiciais realizados em garantia do juízo poderão ser levantados para pagamento do débito objeto do parcelamento acordado.

Artigo 8º. A adesão ao “*Programa de Recuperação de Créditos*” não configura novação nos termos do inciso I do artigo 360 do Código Civil.

Artigo 9º. Caso o requerente possua crédito líquido e certo com a Fazenda Pública Municipal o mesmo poderá ser compensado com os débitos objeto do “*Programa de Recuperação de Créditos*”.

§ 1º. A compensação deverá ser requerida conjuntamente quando do ingresso no programa mediante a indicação dos créditos a serem compensados, observando-se o exposto pelo artigo 58, *caput* do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 763/2018).

§ 2º. A verificação da liquidez cabe ao Departamento de Receita da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 3º. Poderá permanecer no programa saldo remanescente à compensação.

Artigo 10. Fica autorizada, nos moldes estabelecidos pela Lei Complementar nº 799, de 05 de dezembro de 2019, a dação em pagamento como meio hábil de quitação total ou parcial dos débitos verificados pelo “*Programa de Recuperação de Créditos*”.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
Estado de São Paulo

C.M.LEME
Pr 84/22 Fls 17
D

Artigo 11. O “Programa de Recuperação de Créditos” terá início em 1º de junho de 2022 e término em 30 de junho de 2022, podendo ser prorrogado através de Decreto do Executivo.

Artigo 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Leme, 25 de maio de 2022.

Marcelo Alves de Carvalho Almeida
Presidente Interino



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
Estado de São Paulo

C.M.LEME
Pr 84/22 Fis 18
D

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 55/22

"Instituiu o 'Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Municipal' nas condições que especifica"

Artigo 1º. Os débitos havidos com a Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não, ajuizados ou não, parcelados ou não, cujos fatos geradores tenham sido lançados ou declarados até o exercício de 2021 e que somem no mínimo o montante atualizado de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), poderão ser objeto do *"Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Municipal"*.

§ 1º. Não são passíveis de inclusão no Programa os débitos tributários de natureza municipal declarados à Receita Federal do Brasil pelas empresas optantes pelo Simples Nacional.

§ 2º. A administração do Programa será de atribuição da Secretaria Municipal de Finanças observando-se as disposições do artigo 180 do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 763/2018), podendo esta, a qualquer momento, solicitar manifestação da Procuradoria Geral do Município de Leme – PGM.

Artigo 2º. O ingresso ao *"Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Municipal"* se dará mediante manifestação expressa de vontade do contribuinte conforme inscrito junto ao respectivo cadastro tributário municipal, ou através de representante legalmente constituído com poderes necessários para tanto, além do pagamento da primeira ou única parcela.

Artigo 3º. Incidirá sobre o valor original do débito os seguintes descontos dos juros e multa:



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
Estado de São Paulo

C.M.LEME
Pr 84/20 Fis 19
0

- I. 100% (cem por cento) para pagamento em parcela única;
- II. 90% (noventa por cento) para pagamento em até 12 (doze) parcelas;
- III. 80% (oitenta por cento) para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas;
- IV. 60% (sessenta por cento) para pagamento em até 60 (sessenta) parcelas;
- V. 50% (cinquenta por cento) para pagamento em até 100 (cem) parcelas.

§ 1º. As parcelas terão valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais), serão mensais e sucessivas, sendo o vencimento da primeira ou única em 02 (dois) dias úteis após a adesão.

§ 2º. Estando ajuizada a cobrança do débito os honorários poderão ser parcelados juntamente com o principal.

§ 3º. Sem prejuízo do disposto no artigo 218 do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 763/2018), não serão objeto de descontos as multas de caráter punitivo oriundas de Autos de Infrações.

Artigo 4º. A adesão ao *"Programa de Recuperação de Créditos"* está necessariamente condicionada ao irretratável reconhecimento da dívida e aos efeitos do inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional assim como à irretratável desistência dos embargos à execução fiscal, da exceção de pré-executividade ou ainda da impugnação ou do recurso administrativo apresentado, além da renúncia ao direito de questionar o débito judicial ou extrajudicialmente, tudo independentemente de lavratura de termo.

Parágrafo único. Nos termos da Súmula 653 do STJ, a adesão ao Programa ou mesmo o indeferimento de requerimento nesse sentido implica na suspensão do prazo prescricional da dívida.

Artigo 5º. Havendo execução fiscal em curso esta será suspensa pelo prazo correspondente à vigência do parcelamento firmando nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

§ 1º. Findo o parcelamento pelo adimplemento deverá a Procuradoria Geral do Município – PGM, em ato contínuo, peticionar em juízo requerendo a extinção da execução fiscal ante a satisfação da obrigação tributária.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

Estado de São Paulo

C.M. LEME
Pr 84/20 Fis 20
J

Artigo 6º. O inadimplemento do acordo firmado pelo não pagamento de parcela implica, necessariamente, na sua denúncia, exclusão do Programa e exigibilidade do valor remanescente e seus acréscimos legais calculados da data do fato gerador, bem como na retomada da cobrança suspensa quer seja judicial ou administrativa independentemente de notificação.

Parágrafo único. A denúncia e consequente exclusão, nos termos do *caput*, impedem nova adesão ao Programa em caso de sua prorrogação.

Artigo 7º. Depósitos judiciais realizados em garantia do juízo poderão ser levantados para pagamento do débito objeto do parcelamento acordado.

Artigo 8º. A adesão ao “*Programa de Recuperação de Créditos*” não configura novação nos termos do inciso I do artigo 360 do Código Civil.

Artigo 9º. Caso o requerente possua crédito líquido e certo com a Fazenda Pública Municipal o mesmo poderá ser compensado com os débitos objeto do “*Programa de Recuperação de Créditos*”.

§ 1º. A compensação deverá ser requerida conjuntamente quando do ingresso no programa mediante a indicação dos créditos a serem compensados, observando-se o exposto pelo artigo 58, *caput* do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 763/2018).

§ 2º. A verificação da liquidez cabe ao Departamento de Receita da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 3º. Poderá permanecer no programa saldo remanescente à compensação.

Artigo 10. Fica autorizada, nos moldes estabelecidos pela Lei Complementar nº 799, de 05 de dezembro de 2019, a dação em pagamento como meio hábil de quitação total ou parcial dos débitos verificados pelo “*Programa de Recuperação de Créditos*”.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
Estado de São Paulo

C.M.LEME
Pr 84/21 Fis 21
D

Artigo 11. O “Programa de Recuperação de Créditos” terá início em 1º de junho de 2022 e término em 30 de junho de 2022, podendo ser prorrogado através de Decreto do Executivo.

Artigo 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Leme, 24 de maio de 2022.

Marcelo Alves de Carvalho Almeida
Presidente Interino



CÂMARA MUNICIPAL DE
LEME/SP

C.M.LEME
Pr 84/22 Fis 22
D

Ofício nº 284 / 2022 – KM

Leme, 25 de maio de 2022.

Excelentíssimo Senhor:

Pelo presente passamos às mãos de Vossa Excelência os seguintes Autógrafos:

- de Lei nº 50, referente ao Projeto de Lei nº 56/22;
- de Lei nº 51, referente ao Projeto de Lei nº 59/22;
- de Lei nº 52, referente ao Projeto de Lei nº 49/22;
- de Lei nº 53, referente ao Projeto de Lei nº 55/22;

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

No. Processo: 7400
Data/Hora Processo: 25/05/22 12:39
Requerente: CAMARA DE VEREADORES DO MUNICIPIO DE LEME
Subassunto: OFICIOS
Súmula: projetos de lei

oficio 284/2022
Senha internet: 63991E5
Site para consulta: <http://www.leme.sp.gov.br/protocolo/>

IEDA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME ESTADO DE SÃO PAULO



LEI ORDINÁRIA Nº 4.113, DE 25 DE MAIO DE 2022.

“Instituiu o ‘Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Municipal’ nas condições que específica”

O Prefeito do Município de Leme, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os débitos havidos com a Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não, ajuizados ou não, parcelados ou não, cujos fatos geradores tenham sido lançados ou declarados até o exercício de 2021 e que somem no mínimo o montante atualizado de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), poderão ser objeto do *“Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Municipal”*.

§ 1º. Não são passíveis de inclusão no Programa os débitos tributários de natureza municipal declarados à Receita Federal do Brasil pelas empresas optantes pelo Simples Nacional.

§ 2º. A administração do Programa será de atribuição da Secretaria Municipal de Finanças observando-se as disposições do artigo 180 do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 763/2018), podendo esta, a qualquer momento, solicitar manifestação da Procuradoria Geral do Município de Leme – PGM.

Art. 2º O ingresso ao *“Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Municipal”* se dará mediante manifestação expressa de vontade do contribuinte conforme inscrito junto ao respectivo cadastro tributário municipal, ou através de representante legalmente constituído com poderes necessários para tanto, além do pagamento da primeira ou única parcela.

Art. 3º. Incidirá sobre o valor original do débito os seguintes descontos dos juros e multa:

- I. 100% (cem por cento) para pagamento em parcela única;
- II. 90% (noventa por cento) para pagamento em até 12 (doze) parcelas;
- III. 80% (oitenta por cento) para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas;
- IV. 60% (sessenta por cento) para pagamento em até 60 (sessenta) parcelas;
- V. 50% (cinquenta por cento) para pagamento em até 100 (cem) parcelas.

§ 1º. As parcelas terão valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais), serão mensais e sucessivas, sendo o vencimento da primeira ou única em 02 (dois) dias úteis após a adesão.

§ 2º. Estando ajuizada a cobrança do débito os honorários poderão ser parcelados juntamente com o principal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.LEME
84/22 Fis 24

§ 3º. Sem prejuízo do disposto no artigo 218 do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 763/2018), não serão objeto de descontos as multas de caráter punitivo oriundas de Autos de Infrações.

Art. 4º A adesão ao “*Programa de Recuperação de Créditos*” está necessariamente condicionada ao irretratável reconhecimento da dívida e aos efeitos do inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional assim como à irretratável desistência dos embargos à execução fiscal, da exceção de pré-executividade ou ainda da impugnação ou do recurso administrativo apresentado, além da renúncia ao direito de questionar o débito judicial ou extrajudicialmente, tudo independentemente de lavratura de termo.

Parágrafo único. Nos termos da Súmula 653 do STJ, a adesão ao Programa ou mesmo o indeferimento de requerimento nesse sentido implica na suspensão do prazo prescricional da dívida.

Art. 5º Havendo execução fiscal em curso esta será suspensa pelo prazo correspondente à vigência do parcelamento firmando nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

§ 1º. Findo o parcelamento pelo adimplemento deverá a Procuradoria Geral do Município – PGM, em ato contínuo, peticionar em juízo requerendo a extinção da execução fiscal ante a satisfação da obrigação tributária.

Art. 6º O inadimplemento do acordo firmado pelo não pagamento de parcela implica, necessariamente, na sua denunciação, exclusão do Programa e exigibilidade do valor remanescente e seus acréscimos legais calculados da data do fato gerador, bem como na retomada da cobrança suspensa quer seja judicial ou administrativa independentemente de notificação.

Parágrafo único. A denunciação e consequente exclusão, nos termos do *caput*, impedem nova adesão ao Programa em caso de sua prorrogação.

Art. 7º Depósitos judiciais realizados em garantia do juízo poderão ser levantados para pagamento do débito objeto do parcelamento acordado.

Artigo 8º. A adesão ao “*Programa de Recuperação de Créditos*” não configura novação nos termos do inciso I do artigo 360 do Código Civil.

Art. 9º Caso o requerente possua crédito líquido e certo com a Fazenda Pública Municipal o mesmo poderá ser compensado com os débitos objeto do “*Programa de Recuperação de Créditos*”.

§ 1º. A compensação deverá ser requerida conjuntamente quando do ingresso no programa mediante a indicação dos créditos a serem compensados, observando-se o exposto pelo artigo 58, *caput* do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 763/2018).

§ 2º. A verificação da liquidez cabe ao Departamento de Receita da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 3º. Poderá permanecer no programa saldo remanescente à compensação.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO**

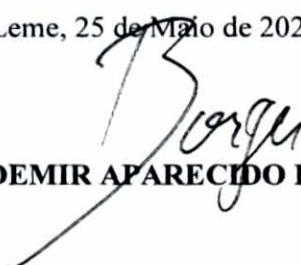


Art. 10 Fica autorizada, nos moldes estabelecidos pela Lei Complementar nº 799, de 05 de dezembro de 2019, a dação em pagamento como meio hábil de quitação total ou parcial dos débitos verificados pelo *"Programa de Recuperação de Créditos"*.

Art. 11 O *"Programa de Recuperação de Créditos"* terá início em 1º de junho de 2022 e término em 30 de junho de 2022, podendo ser prorrogado através de Decreto do Executivo.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Leme, 25 de Maio de 2022.


CLAUDEMIR APARECIDO BORGES